



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Interessado: Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Número:16.671

Data: 31/01/2024

Classificação Temática: Atos administrativos. Ato normativo. Meio ambiente. Outorga de uso de recursos hídricos. Competência legislativa.

Precedentes:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. PORTARIA DO DIRETOR-GERAL DO IGAM. DISPENSA TEMPORÁRIA DE OBTENÇÃO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÕES SUPERFICIAIS, SUBTERRÂNEAS OU EM BARRAMENTOS POR PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS. HIPÓTESES. LIMITES AO PODER REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ÁGUAS. LEI Nº 9.433/97 E LEI ESTADUAL Nº 13.199/99. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONSIDERAÇÕES.

Referências normativas: Arts. 21, XIX, e 22, IV, da Constituição da República de 1988. Art. 249 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011. Lei Federal nº 9.433/97. Art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADIs nºs. 4757, 5016 e 5025.

RELATÓRIO

1. O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM em exercício encaminha à Advocacia-Geral do Estado o Ofício nº 224/2023 com pedido de reavaliação jurídica da proposta de edição de Portaria que dispensa

"temporariamente da obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos para captações superficiais, subterrâneas ou em barramentos aqueles usuários, pessoas naturais ou jurídicas, que possuem processos administrativos devidamente formalizados e em análise perante qualquer uma das Unidades Regionais de Gestão das Águas - URGAs, cujas intervenções estejam localizadas dentro dos limites territoriais dos municípios que decretaram ou venham a decretar situação de anormalidade por desastres relacionados a seca/estiagem e que solicitaram ou venham a solicitar o seu reconhecimento ao Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso VI, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012."

2. A minuta do ato foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica do IGAM, tendo sido emitida a Nota Jurídica nº 0122, de 22/03/2023([79364219](#)).

3. O expediente veio instruído, ainda, com a minuta do ato e com a Nota Técnica 19 ([79293261](#) e [79320074](#)). Aportado no Gabinete da AGE, determinou-se o envio do processo à Consultoria Jurídica para análise.

4. Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O exame jurídico formalizado na Nota Jurídica da Procuradoria do IGAM, nº 0122, de 22/03/2023, considerou a inexistência de autorização em lei, em sentido estrito, de dispensa temporária de outorga de direito de uso de recursos hídricos para pessoa física ou jurídica para a situação de fato objeto da proposta de ato administrativo formal, uma Portaria.

6. Nesse sentido, considerou-se que os casos dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos são aqueles dispostos no § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199/1999, que estão de acordo com a Lei nº 9.433/97, não havendo autorização legal para criação de novas hipóteses por meio de regulamento, o que exorbitaria do poder regulamentar.

7. Mas foram indicados caminhos legais alternativos para atos de gestão previstos na Lei nº 12.608/2012, de modo a atingir a finalidade pública de fazer frente à seca e à estiagem para aqueles municípios que declararem estado de calamidade pública ou situação de emergência devido a esses fatos da natureza.

8. Postos em termos sucintos os fundamentos da orientação jurídica da Procuradoria Jurídica do IGAM, estamos a entender que confere ela análise e interpretação de acordo com as leis de regência, razão por que se impõe opinião convergente para ratificar suas conclusões.

9. O motivo do pedido de reavaliação expresso no Ofício de encaminhamento à Advocacia-Geral do Estado diz respeito à importância de ações estratégicas para regiões afetadas pela seca e do “desenvolvimento sustentável e o uso racional da Água no Estado de Minas Gerais”.

10. Entrementes e respeitando-se a relevância conferida a situações de seca, no aspecto estritamente jurídico, não há viabilidade de inclusão, nem mesmo por lei formal, de hipótese de dispensa de prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos fora aquelas previstas na Lei Federal nº 9.433/97 e replicadas na Lei Estadual nº 13.199/1999.

11. No ponto, vale ressaltar a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a competência privativa da União nessa seara, o que fica elucidado nas seguintes ementas de dois julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XIX). AFRONTA AO ART. 225, §1º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. Ao disciplinar regra de dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o art. 18, § 5º, da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei 12.377/2011, usurpa a competência da União, prevista no art. 21, XIX, da Constituição Federal, para definir critérios na matéria.

3. A dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos para perfuração de poços tubulares afronta a incumbência do poder público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida,

a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, V).

4. Os arts. 19, VI, e 46, XI, XVIII e XXI, da lei atacada dispensam a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica para a atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, o que reduz a participação da coletividade na gestão dos recursos hídricos, contrariando o princípio democrático (CF, art. 1º). Da mesma maneira, o art. 21 da lei impugnada suprime condicionantes à outorga preventiva de uso de recursos hídricos, resultantes de participação popular. Ferimento ao princípio democrático e ao princípio da vedação do retrocesso social.

5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5016, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação.

1.O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.

2.A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5025, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021).

12. Os limites impostos pelo art. 12 da Lei nº 9.433/97 e respectivo art. 18 da Lei Estadual nº 13.199/99 constituem fundamento jurídico suficiente para orientação do gestor quanto à proposta de ato administrativo normativo, como exposto no corpo da Nota Jurídica nº 0122, de 22/03/2023.

13. Entretanto, parece-nos oportuno observar, aqui também, que a motivação técnica para edição da portaria deve estar conforme à própria finalidade da outorga de direito de uso de recursos hídricos, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que é de “assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.433/97. E, também, ter em consideração o resguardo das prioridades de uso, nos termos do art. 1º, III, da mesma lei, qual seja, o uso prioritário de recursos hídricos para o “consumo humano e a dessedentação de animais” em situações de escassez.

14. Ao nosso sentir, no estado de calamidade pública ou de emergência por seca ou estiagem, as prioridades de uso emergem com todo o vigor, observando-se, ao demais, o disposto no art. 13 da mesma Lei nº 9.433/97.

15. Sob outro aspecto, observa-se o que dispõe o art. 1º da minuta de ato:

"Ficam dispensados temporariamente da obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos para captações superficiais, subterrâneas ou em barramentos

aqueles usuários, pessoas naturais ou jurídicas, que possuem processos administrativos devidamente formalizados e em análise perante qualquer uma das Unidades Regionais de Gestão das Águas - URGAs , cujas intervenções estejam localizadas dentro dos limites territoriais dos municípios que decretaram ou venham a decretar situação de anormalidade por desastres relacionados a seca/estiagem e que solicitaram ou venham a solicitar o seu reconhecimento ao Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso VI, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012."

16. A dispensa genérica de obtenção de outorga, temporariamente, de acordo com a vigência do decreto municipal que estabelecer a situação de anormalidade por desastres relacionados à seca/estiagem, dirigida a “pessoas naturais ou jurídicas que possuem processos administrativos devidamente formalizados e em análise perante qualquer uma das Unidades Regionais de Gestão das Águas – URGAs”, atrai o olhar jurídico sobre controversa questão acerca do silêncio administrativo, - em sendo esse o motivo subjacente - aspecto que não encontra eco nas opiniões doutrinárias sobre as consequências da não-decisão administrativa dentro de prazo razoável.

17. Relativamente à seara ambiental há firmes posições em face do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011, de acordo com o qual os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. Mas (§ 3º) o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

18. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4757[[1](#)] referente a dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011, sufraga esse entendimento, como está consignado no voto da Ministra Relatora, Rosa Weber:

66. Quanto ao tema, sublinho que a prorrogação automática de licença ou autorização ambiental, desde que o pedido tenha sido feito com a antecedência legal exigida, **não tem relação com a possibilidade de concessão originária** daquelas em hipóteses de mora dos órgãos ambientais. A inércia ou mora no desempenho do processo de licenciamento instaura a atuação supletiva, por outro ente federativo, conforme § 3º do art. 14. Porém, **jamais consente tacitamente com o início da atividade ou do empreendimento, em observância aos deveres de tutela e aos princípios da precaução e prevenção.** A verdade, é que a legislação não impõe prazo para a conclusão dos procedimentos de licenciamento ou autorização ou consequências tácitas para os requerimentos originários. E assim é porque nesse momento o valor preponderante a ser tutelado é o meio ambiente, a partir de análise minuciosa e rigorosa dos impactos e níveis de degradação ambientais que determinada atividade ou empreendimento pode causar. A alternativa legislativa oferecida para a solução da inércia administrativa reside na atuação supletiva, resposta satisfatória e coerente com os deveres de tutela ambiental.

(...)

67. Nesse sentido, voto por conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa **imotivada e desproporcional na manifestação definitiva** sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15.

(Negritamos).

19. Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em sede de Embargos Declaratórios, não

modular os efeitos da decisão, ao fundamento de não se apresentar "recomendável em razão dos valores constitucionais envolvidos, não se mostrando possível a ratificação de efeitos."²

20. Em sede doutrinária, muito percucientes as análises dos professores Paulo Modesto e Thiago Marrara. Ressai dos estudos desses renomados administrativistas a definição de silêncio administrativo, como “a omissão qualificada a que norma jurídica atribui efeitos substitutivos da decisão expressa da Administração Pública.” E, quanto ao licenciamento ambiental, ambos ressalvam a inviabilidade jurídico-constitucional das consequências se apresentarem, de normas presumirem o deferimento tácito ou indeferimento tácito de licenciamento pelo simples transcurso do prazo. Isso, em face do disposto no art. 225, IV, da Constituição de 1988. O que não significa, na perspectiva do empreendedor, que os empreendimentos fiquem em estado de indefinição por longos anos, o que não se compatibiliza com a razoável duração do processo.³

21. Na mesma linha de compreensão são as conclusões de Thiago Marrara⁴, de não aplicação da aprovação tácita em matéria ambiental, cujas conclusões já consideram as inovações da Lei da Liberdade Econômica. Para o autor, e pedimos vênia para reproduzir seu pensamento:

O conhecimento dos requisitos explícitos e implícitos para a ocorrência da aprovação tácita serve não apenas para a identificação das situações em que o efeito positivo será deflagrado para beneficiar o requerente, como também para indicar hipóteses em que ele restará vedado. A partir disso atinge-se a conclusão de que as hipóteses de vedação da aprovação tácita são muito mais numerosas que as declaradas de modo expreso pelo legislador em alguns artigos da Lei de Liberdade Econômica. De um lado, o efeito positivo ficará obstado quando um ou mais dos requisitos cumulativos deixarem de ser observados. Isso se vislumbrará, por ilustração, em hipóteses de solicitação obscura ou indeterminada, solicitação apresentada por sujeito sem legitimidade para tanto, solicitação de ato sem conteúdo liberatório, de ato sem relação com atividade econômica ou de ato liberatório de comportamento ilegal.

De outro lado, a legislação oferece hipóteses de vedação adicionais que incidirão mesmo quando cumpridos os requisitos explícitos e implícitos mencionados. Nesse sentido, a aprovação tácita **não se aplicará:**

(...)

5. Quando as atividades, objeto do ato liberatório requerido, tiverem impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão competente (hipótese inserida pela Medida Provisória n. 915, de 2019). Independentemente ou não da conversão dessa MP em lei, o cenário não se modificará, pois a vedação já constava expressamente da Lei Complementar n. 140, de 2011, que rege a política ambiental, inclusive os processos de licenciamento, e estabelece normas de cooperação entre os entes federados. Seu art. 14, § 3º dispõe que “o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva...”. Acerca do tema e independentemente da vedação legal, Rafael Maltez sustenta que a aprovação tácita não deve se aplicar a processos liberatórios, ambientais, pois: (i) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental e, conseqüentemente, cláusula pétrea da Constituição Federal; (ii) a defesa do ambiente é elemento integrante dos princípios da ordem econômica, não sendo lícito que a atividade econômica seja liberada a degradá-lo; (iii) as atividades com impacto ambiental exigem, pela Constituição, estudo preparatórios e (iv) a vedação da Lei Complementar n. 140 não poderia ser alterada por um a lei ordinária, como a de Liberdade Econômica (MALTEZ, 2019). Na prática, parece haver consenso quanto a essa argumentação, sobretudo diante da sistemática consolidada da Lei Complementar n. 140 no uso de técnicas de silêncio translatoivo por atuação supletiva de ente federativo superior em caso de descumprimento de prazo pelo ente federativo originariamente competente para exame do pedido concreto.

22. Esse é o olhar que lançamos a respeito da questão, inclusive acerca da recente alteração do art. 19 da Lei Estadual nº 13.199/99, sendo-lhe acrescentados os §§ 3º e 4º, ainda sujeitos a regulamento:

Art. 19 – A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

§ 1º – A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.

§ 2º – A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§ 3º – Os prazos para análise e decisão sobre os pedidos de outorga serão definidos em regulamento, observado o princípio da razoável duração do processo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 24.615, de 27/12/2023](#).)

§ 4º – No caso de pedido de outorga para extração de água subterrânea por parte de agricultor familiar, decorrido o prazo de noventa dias sem manifestação do órgão ou da entidade competente, o requerente poderá extrair quantidade de água não superior a 10m³ (dez metros cúbicos) por dia, até que sobrevenha a análise pertinente, nos termos de regulamento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 24.615, de 27/12/2023](#).)

Negrito nosso.

23. Na esteira da doutrina citada e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, competente para interpretar a Constituição, tem-se opinião no sentido de que o regulamento deverá sujeitar a permissão legal fixada no § 4º do art. 19 da Lei Estadual nº 13.199/99 à demora imotivada, desproporcional, injustificável e para a qual não concorra o interessado, de modo a resguardar a eficácia dos princípios da precaução e da prevenção, que norteiam toda a interpretação do direito ambiental.

24. Gize-se, por fim, que nem mesmo a recente alteração da Lei Estadual, acrescentando-se o § 4º ao art. 19 da Lei nº 13.199/99, deixou em aberto a dispensa de obtenção prévia da outorga de uso de recursos hídricos, circunscrevendo-se à extração de água subterrânea e por parte somente de agricultor familiar e limitado o volume àquele considerado insignificante nos normativos em vigor no Estado.

CONCLUSÃO

25. Diante dos fundamentos expostos, opinamos pela ratificação das conclusões da Nota Jurídica Proc. /IGAM nº 122/2023.

26. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

De acordo.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovado.

Data da assinatura.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

1 CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. FEDERALISMO COOPERATIVO. COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA AMBIENTAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. FEDERALISMO ECOLÓGICO. DESENHO INSTITUCIONAL DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FUNDADO NA COOPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DEVERES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO COMO PARÂMETRO NORMATIVO DE CONTROLE DE VALIDADE (ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, 225, CAPUT, § 1º). RACIONALIDADE NO QUADRO ORGANIZATIVO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EFICIÊNCIA E COORDENAÇÃO DO AGIR ADMINISTRATIVO. VALORES CONSTITUCIONAIS. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DE LICENCIAMENTO E ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. EXISTÊNCIA E CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMO REQUISITO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA INSTITUÍDA NA LEI COMPLEMENTAR. ATUAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA. TUTELA EFETIVA E ADEQUADA DO MEIO AMBIENTE. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUÍDA AO § 4º DO ART. 14 E AO 3º DO ART. 17. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

14. Improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21, Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação.

15. Procedência parcial da ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

(ADI 4757, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Acórdão disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294937>. > Acesso em 04 jan. 2024)

2 Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur487038/false>>. Acesso em 04 jan. 2024.

3 Conferir: MODESTO, Paulo. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/interesse-publico-silencio-administrativo-tecnica-experimentacao/>>. Acesso em 04 jan. 2024.

4 Marrara, T. (2021). Administração que cala consente? Dever de decidir, silêncio administrativo e aprovação tácita. *Revista Digital De Direito Administrativo*, 8(1), 19-49. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v8i1p19-49>.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 31/01/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 31/01/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 01/02/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80002994** e o código CRC **2A5B1C48**.

Referência: Processo nº 2240.01.0007897/2023-95

SEI nº 80002994